



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 001, DE 2016 – CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.255, de 2016, que altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei - PL nº 1.255, de 2016, de autoria do Poder Executivo, encaminhado pela Mensagem nº 211/2016 – GAG, que altera a Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, que "*dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal*".

Pelo art. 1º do PL, o § 2º do art. 64 da referida Lei passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 64....

§ 2º O mandato dos primeiros diretores, vice-diretores e membros dos Conselhos Escolares eleitos com base nesta Lei se encerrará em dezembro de 2013, não contando para fins de reeleição, e a eleição para o mandato seguinte ocorrerá no mês de novembro de 2013.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, da cláusula de vigência desta Lei, na data de sua publicação; e de revogação das disposições contrárias.

Na Exposição de Motivos nº 13/2016 – GAB/SEEDF, que acompanha o projeto, o Sr. Secretário de Estado de Educação faz referência à lacuna normativa acerca do período previsto no dispositivo, referente ao primeiro mandato contar ou não para fins de reeleição.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à educação.

O Projeto de Lei sob análise pretende alterar § 2º do art. 64 da Lei nº 4.751/2012, que trata da Gestão Democrática do sistema de ensino público do Distrito Federal, para corrigir a lacuna normativa acerca do período do primeiro mandato contar ou não para fins de reeleição.


Vale dizer que o primeiro mandato, por ter sido provisório e inferior a 50% do período de um mandato ordinário, não permitiu à direção tempo suficiente para realização de um trabalho continuado e de qualidade, de forma a permitir que a direção pudesse testar a efetividade das práticas de gestão adotadas.

Dessa forma, a proposição é fundamental para que a eleição dos diretores, vice-diretores e membros dos Conselhos Escolares transcorra sem óbices jurídicos, o que certamente será importante para o andamento dos trabalhos de direção nas escolas do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.255, de 2016**, de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator